

A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO CONFERIDA À TESTEMUNHA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Vanessa Brandt Ramos¹
Ricardo Emilio Zart²
Daniela Ries Winck³

Recebido em: 28 abr. 2016
Aceito em: 08 jul. 2016

Resumo: O presente artigo analisou os aspectos referentes a proteção à testemunha ameaçada por colaborar com a justiça em investigação ou instrução criminal. O defensor do acusado, tendo acesso à identidade da testemunha, pode divulgar essa informação a ele ou seus familiares, impedindo assim a efetivação dos mecanismos de proteção garantidos pela lei nº 9.807/99. Essa ausência de proteção decorre da necessidade do defensor de descobrir se a testemunha tem algum impedimento, como o grau de relação dela com o réu. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, a partir de publicações doutrinárias e legislação brasileira. Concluiu-se que o acesso do defensor interfere na proteção da testemunha, pois culmina na fragilidade dessa proteção, entendendo-se que o advogado está diante de uma situação complexa onde apesar de não poder contar a seu cliente quem é a testemunha, não deixará de trocar informações com ele a esse respeito, de modo a conseguir garantir a defesa perfeita.

Palavras-chave: Testemunha. Defesa. Processo penal.

THE EFFECTIVENESS OF PROTECTION CONFERRED TO WITNESSES IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

Abstract: This article has looked at aspects of witness protection threatened by cooperating with justice in criminal investigations. The lawyer of the accused having access to the identity of the witness, may disclose this information to him or his family members, thus preventing the effectiveness of the protection mechanisms guaranteed by Law 9.807/99. This lack of protection stems from the defendant's need to find out if the witness has any impediment, such as the degree of her relationship with the lawyer. The research technique used was the bibliographical one, based on doctrinal publications and Brazilian legislation. It was concluded that the defendant's access interferes in the protection of the witness, since it culminates in the fragility of this protection, understanding that the lawyer is facing a complex situation where, although he can not tell his client who the witness is, he will not fail to exchange information with him in this regard, in order to ensure the perfect defense.

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina- Unoesc – Campus Videira. E-mail: vanessabrandt.r@gmail.com.

² Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí- Univale- Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí- Univale. Professor e coordenador do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina- Unoesc – Campus Videira.

³ Graduada em Enfermagem pela Universidade Federal de Santa Maria- UFSM, Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina- UNOESC- campus Videira. Doutora em Enfermagem pela Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC- Área de concentração Filosofia e Cuidado em Saúde e Enfermagem. Professora do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina- UNOESC.

||| **Keywords:** Witness. Defense. Criminal proceedings.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a efetividade da proteção conferida à testemunha no processo penal brasileiro, diante do fato de que testemunhas são ameaçadas por colaborar com investigação ou instrução criminal, ao prestar depoimento sobre os fatos tanto em juízo quanto na fase de investigação policial. Na presença deste fato, muito se discutiu sobre a necessidade de criação de mecanismos capazes de coibir as intimidações e ameaças praticadas pelos acusados, principalmente de crimes praticados por quadrilha e hediondos ou equiparados.

Assim, a lei 9.807/99, surgiu como um verdadeiro marco histórico evolutivo no sentido de regulamentar a proteção devida a vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborar com a justiça, determinando mecanismos de proteção à testemunha, que entre eles prevê o sigilo da identidade, dos dados e da qualificação da testemunha, de modo que o acusado não tenha acesso a essas informações (BRASIL, 1999).

Contudo, por força do contraditório e ampla defesa, o acusado tem direito de que seu defensor tenha acesso a essas informações até para levantar eventual contradita e para verificar se a testemunha é isenta de interesses ou impedimentos sobre o caso.

É necessário refletir a respeito da permissão de acesso ao defensor do acusado aos dados da testemunha, pois tal prerrogativa pode representar violação da proteção plena da testemunha, já que o defensor terá a liberdade de revelar ao acusado a identidade da testemunha protegida. A análise desta situação significa rever conceitos e questionar se os mecanismos criados estão surtindo efeito tal como o esperado, com vistas a tornar a justiça mais eficiente no combate à criminalidade e também na real proteção devida a àqueles que se dispõem a colaborar com a justiça.

Para tanto, o objetivo geral aqui pretendido é descobrir se a proteção oferecida pelo sistema penal brasileiro à testemunha ameaçada por colaborar com a justiça é efetiva.

O estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica doutrinária e na legislação vigente.

2 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

A prova testemunhal no processo penal tem aspectos particulares, diferenciados dos relativos ao processo civil. E um deles, talvez o mais crucial seja o fato de ela ser a mais utilizada no processo penal.

“A palavra testemunha, segundo alguns autores, deriva de *testando* e, segundo outros, de *testibus*, que equivale a dar fé da veracidade de um fato”. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 337). Para Nucci (2013, p. 470), testemunha “é a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo,

pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade”.

Nesse sentido, a testemunha é peça chave para esclarecer a maneira como os fatos aconteceram, sendo prova imprescindível ao processo penal, já que é utilizada na maioria das vezes e sobretudo na falta de outros meios probatórios. Por isso, Tourinho Filho (2013, p. 338) afirma que o valor da prova testemunhal é extraordinário, já que, excepcional e raramente as infrações penais são provada por outros meios. “Em regra, as infrações penais só podem ser provadas, em juízo, por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento” (TOURINHO FILHO, 2013, p. 338)

Por isso, pode-se dizer que a testemunha é a principal fonte de prova do direito penal, e que suas declarações se prestam não só ao esclarecimento dos fatos mas também é nela “que se assenta a decisão criminal na maioria dos casos”. (GRECO FILHO, 2012, p. 244).

O art. 206 do CPP (BRASIL, 1941, p. 34) afirma que a testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor, exceto os ascendentes, descendentes, afins em linha reta, cônjuge, ainda que desquitado, irmão, pai, mãe ou o filho adotivo do acusado, a menos que não seja possível obter a prova do fato e de suas circunstâncias por outro modo. Esses são os chamados informantes, pessoas dotadas de parcialidade, que fornecem um parecer acerca de algo ficando portanto, desvinculadas do compromisso legal e por isso em poder ser considerada testemunha, embora esteja prevista legalmente dentro do capítulo pertinente às testemunhas (NUCCI, 2013, p. 472).

Mas a regra do desvalor testemunhal da palavra do informante comporta exceções. É o caso em que o único meio probatório ou de integração (quando existentes outros elementos), depende do depoimento de quem tenha presenciado os fatos, incluindo-se os casos que tratam de infrações graves como estupro, homicídio, etc., onde estaria justificada a exceção à regra da dispensa. Nesse caso, haverá o dever de depor e de dizer a verdade (PACELLI, 2014, p. 416).

Em relação aos procedimentos, ao modo pelo qual é colhido o depoimento da testemunha, é iniciado pelo rol das testemunhas, ou seja, a enumeração, apresentação dos nomes e qualificação das pessoas que as partes pretendem ouvir em juízo. O momento exato para a defesa, é quando do oferecimento da resposta à acusação (LIMA, 2011, p. 1001) e, para a acusação, é quando da apresentação da petição inicial, isto é, da queixa-crime ou da denúncia, respeitando-se o número máximo definido nos vários procedimentos cabíveis (oito, no rito ordinário e na fase de acusação e de instrução preliminar nos processos do Tribunal do Júri, e cinco no rito sumário e no Plenário do Tribunal do Júri (PACELLI, 2014, p. 420). No procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.099/95), até três testemunhas (CAPEZ, 2013, p. 452). Essas, são as chamadas testemunhas numerárias, pois além da limitação da quantidade conforme o procedimento, devem estar especificadas na peça inaugural das partes no processo.

Além delas, podem ser ouvidas outras, a critério do juiz, e, também, as testemunhas referidas

(art. 209, § 1º), que são as pessoas indicadas pelas testemunhas como sabedoras dos fatos (GRECO FILHO, 2012, p. 245).

Feito o arrolamento por ambas as partes, o magistrado designa data para oitiva e determina a intimação das testemunhas arroladas para comparecer no dia e hora marcada, a fim de prestar seu depoimento sobre os fatos. Havendo regular intimação da testemunha para comparecimento em juízo a fim de prestar seu depoimento e, deixando ela de comparecer sem motivo justificado, o juiz requisitará sua apresentação à autoridade policial ou determinará sua condução por oficial de justiça, inclusive com auxílio da força pública. Também é possível a imposição de multa no valor de 1 a 10 salários-mínimos (CPP, art. 458 c/c art. 435, § 2º), sem prejuízo de eventual processo criminal por crime de desobediência e pagamento das custas da diligência referentes à condução coercitiva, conforme previsão do art. 219 (CPP, 1941 apud LIMA, 2011, p. 990-991).

De acordo com o art. 203 do CPP (BRASIL, 1941, p. 33) antes de ser ouvida, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado sob pena de responder por crime de falso testemunho. Esse é o compromisso legal por meio do qual a testemunha se compromete a bem e fielmente prestar suas declarações com veracidade, ou seja, de acordo com o acontecimento dos fatos e assim colaborar com a justiça no descobrimento da verdade real.

A lei veda que a testemunha traga o depoimento por escrito porque falta a este a espontaneidade necessária revelada em depoimento oral. Além disso, “o depoimento por escrito não permitiria perguntas, violando-se o princípio do contraditório” (CAPEZ, 2013, p. 448).

Se a testemunha sentir-se atemorizada por causa da presença do réu, ele pode ser retirado da sala de audiência, permanecendo apenas seu defensor para acompanhar o depoimento, prevendo o art. 217 (BRASIL, 1941, p. 35), a hipótese de inquirição da testemunha por videoconferência, sendo admitida a retirada do réu apenas na impossibilidade dela (CAPEZ, 2013, p. 454). Mas essa retirada do acusado da sala de audiências não pode se basear somente em mero juízo de suspeita do juiz acerca de possível intimidação futura da testemunha, e sim deve basear-se na efetiva prática de atos comissivos que demonstrem o propósito do acusado no sentido de influenciar o ânimo da testemunha (LIMA, 2011, p. 1005).

Anteriormente ao momento da colheita do depoimento, o art. 203 do CPP prevê que a testemunha estará sob promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome e outros dados de identificação como idade, endereço, profissão, lugar de trabalho, se é parente, e em que grau, ou possui relações com quaisquer uma das partes, e relatar o que souber, explicando sempre as circunstâncias para que sua credibilidade seja avaliada. (BRASIL, 1941, p. 33)

É nesse momento que a parte contrária deve arguir a existência de impedimento ou suspeição por meio da contradita. Essa “é a forma adequada para arguir a suspeição ou inidoneidade da testemunha” (CAPEZ, 2013, p. 451), no sentido de afirmar que ela não pode ser ouvida como

testemunha e que, portanto, seu depoimento não pode ter a mesma valoração.

A contradita diz respeito à pessoa e não ao depoimento/narrativa dos fatos pois do contrário, seria contestação e não contradita. Feita a contradita pela parte, o juiz poderá consultar a testemunha se ela deseja ou não ser ouvida, podendo ser dispensada na forma do art. 206; excluir a testemunha conforme previsão do art. 297 ou ouvi-la sem compromisso, na forma do que determina o art. 208, valorando seu depoimento posteriormente (CAPEZ, 2013, p. 452). Assim, mesmo que contraditada a testemunha poderá prestar seu depoimento, ficando a valoração dele a cargo do magistrado no momento da sentença.

De acordo com o art. 203 do CPP (BRASIL, 1941, p. 33) antes de ser ouvida, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado sob pena de responder por crime de falso testemunho. Esse é o compromisso legal por meio do qual a testemunha se compromete a bem e fielmente prestar suas declarações com veracidade, ou seja, de acordo com o acontecimento dos fatos e assim colaborar com a justiça no descobrimento da verdade real.

Sem a existência do compromisso, que não se estende aos informantes, não há como se impor à testemunha o dever de dizer a verdade.

Além das partes, também o magistrado pode participar da produção probatória, determinando para tanto, a intimação de outras testemunhas que não as indicadas pelas partes inicialmente, como as testemunhas referidas, por exemplo. Essa determinação é decorrência do princípio da busca da verdade real e consequência do princípio do impulso oficial (NUCCI, 2013, p. 483).

A oitiva dessa testemunha determinada pelo magistrado deve acontecer ao término da instrução, quando já tiverem sido ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, “momento em que o magistrado poderá vislumbrar se há ou não necessidade de maior esclarecimento quanto à ocorrência dos fatos” (NUCCI, 2013, p. 483).

De outro lado, a produção de prova testemunhal no gabinete do representante do Ministério Público é inadmissível, pois ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. O órgão acusatório pode, para demonstrar a veracidade da imputação feita na denúncia, ouvir a pessoa em seu gabinete juntando o termo de declarações nos autos apenas para requerer ao juiz que ela seja ouvida em audiência. “O que não é permitido é a colheita da prova, pois, iniciado o processo-crime, se está formatando o devido processo legal” (NUCCI, 2013, p. 484).

3 OS DIREITOS DO ACUSADO E O CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À

TESTEMUNHA E O ACESSO DO DEFENSOR DO ACUSADO

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu art. 5º, os direitos fundamentais inerentes ao homem, sendo que é um direito do acusado o contraditório e ampla defesa,

com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988). Assim, em decorrência de seus direitos constitucionais legalmente previstos, o acusado, por meio de seu defensor deve ter acesso ao nome e qualificação das testemunhas de modo a poder exercer com maior efetividade a defesa do réu.

O direito ao contraditório nada mais é que um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, devendo o juiz conceder as mesmas oportunidades a ambas as partes sob pena de imparcialidade. O contraditório pode ser visto em duas dimensões, a primeira como conhecimento, direito à informação e a segunda como a efetiva e igualitária participação das partes (LOPES JUNIOR, 2015).

Já a ampla defesa realiza-se por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado, ou seja, trata da possibilidade de utilizar-se dos mais variados meios de defesa, de modo a torná-la efetiva (PACELLI, 2012).

A diferença entre o contraditório e a ampla defesa é que, enquanto o contraditório é a garantia de participação, o que implica a garantia da impugnação a toda e qualquer alegação contrária a seu interesse, sem, todavia, maiores indagações acerca da concreta efetividade com que se exerce aludida impugnação, o princípio da ampla defesa vai além, impondo a realização efetiva dessa participação, sob pena de nulidade, se e quando prejudicial ao acusado (PACELLI, 2012, p. 45). Da perspectiva da teoria do processo, o contraditório não pode ir além da garantia de participação, isto é, a garantia de a parte poder impugnar, no processo penal, sobretudo a defesa.

3.1 LEI 9.807/99 E A PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS POR COLABORAREM COM INVESTIGAÇÃO E INSTRUÇÃO CRIMINAL

A oitiva das testemunhas nem sempre decorre de modo calmo, sem interferências ou riscos. Há casos em que elas são ameaçadas ou sofrem represálias pelo acusado ou familiares dele e, por isso, precisam de proteção para que não deixem de colaborar com a justiça, prestando seu depoimento para esclarecimento dos fatos. Tal situação resulta no favorecimento da criminalidade organizada, da prática de atos criminosos graves, violência de policiais e corrupção, que se vêem fortalecidos pela impunidade e conseqüente aumento do quadro de violência que se instalou no Brasil. (GOMES, 2000).

Por conta disso, foi criada a lei 9.807/99 que prevê os mecanismos de proteção às testemunhas e vítimas ameaçadas por colaborar com investigação ou instrução criminal. Em seu art. 1º essa lei estabelece que as medidas de proteção “serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei” (BRASIL, 1999, p.1), podendo inclusive celebrar acordos, convênios, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais.

Essa lei prevê também em seu art. 2º, § 1º a possibilidade de extensão da proteção aos familiares das vítimas ou testemunhas, sendo eles, cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes conforme a necessidade (BRASIL, 1999).

Dentre outras medidas, a lei 9.807/99 prevê em seu art. 7º (BRASIL, 1999), a segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; ajuda financeira mensal para prover a subsistência individual ou familiar, se não for impossível desenvolver trabalho regular ou inexistir fonte de renda; escolta e segurança nos deslocamentos da residência; transferência de residência ou acomodação provisória; suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; apoio do órgão executor do programa no cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal.

Em casos mais extremos nos quais a excepcionalidade e gravidade da coação ou ameaça requeiram, poderá ser procedida a alteração do nome completo da testemunha, podendo também essa medida se estender aos familiares apontados no art. 2º, inclusive aos filhos menores, nos termos do art. 9º, caput e §1º (BRASIL, 1999). A lei 9.807/99 em seu art. 11, caput também estabelece que “a proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos” (BRASIL, 1999, p. 5), que conforme o parágrafo único do mesmo artigo pode ser prorrogado em circunstâncias excepcionais em que se perdurarem os motivos que autorizaram a admissão.

O art. 2º, §5º da Lei 9.807/99 prevê que “as medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução” (BRASIL, 1999, p. 1). O que se observa da prática forense é que não só as medidas de proteção como também a oitiva da testemunha ou vítima acontece em segredo participando do ato apenas juiz, promotor e o defensor do acusado, não havendo sequer divulgação do nome ou qualificação da testemunha nos autos, ou seja, há preservação dos dados.

Mas a aplicação das medidas de proteção são restritas a determinados casos, em que exista gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para produção da prova (art. 2º)” e para isso, o art. 3º da lei determina que “toda admissão ou exclusão no programa seja precedida de consulta ao Ministério Público” (BRASIL, 1999, p.2).

Isso porque a lei não delimita a proteção a determinados crimes, ou seja, a implantação do programa não é definida pelo tipo de crime, mas sim a índole pessoal do criminoso e a sua capacidade de “ação” diante de uma eventual denúncia ou depoimento em juízo da pessoa que sofreu ou testemunhou o ato criminoso (GOMES, 2000).

3.2 CONFRONTO ENTRE OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO ACUSADO E A

PROTEÇÃO À TESTEMUNHA

O acusado conta com uma vasta gama de direitos e garantias constitucionais e legais, capazes de lhe conferir grande amplitude de defesa. Isso de certa forma limita a proteção à testemunha, uma vez que para ter garantido seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o defensor do acusado tem acesso aos dados da testemunha protegida.

O que a lei pretende com os mecanismos de proteção à testemunha portanto, é apenas impedir o acesso direto desses dados ao próprio acusado, seus familiares e quaisquer outras pessoas que queiram saber a identidade da testemunha (BRASIL, 1999). Porém, na intenção de preservar os direitos do acusado, permitiu-se que o advogado tenha acesso a essas informações e inclusive acompanhe a oitiva dessa testemunha, o que não a deixa totalmente segura de que não será reconhecida, afinal, há um grande risco de que o próprio defensor, repassar a membro da quadrilha ou organização criminosa os dados da testemunha.

É um verdadeiro confronto de direitos fundamentais. De um lado as garantias do acusado à ampla defesa e contraditório e outro, o direito à vida e proteção da integridade física da testemunha. Nesse sentido, em determinados casos, princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a publicidade, que regem o processo penal, devem ser afastados de forma excepcional, pois não são absolutos, para que outros direitos fundamentais sejam respeitados, como nos casos de garantir a proteção da vida. (WEIMER,2014).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho pode-se concluir pela grande importância do assunto para a sociedade, uma vez que a proteção à testemunha ameaçada é medida necessária ao deslinde dos fatos, com vistas ao Estado concretizar sua principal função, a busca pela paz social, por meio da resolução de conflitos e a pretensão do ideal de justiça tão almejado por todos. Além disso, há muito que se pensar e discutir sobre a efetividade das medidas existentes, especialmente quanto ao fato de ser franqueado acesso ao procurador do réu aos dados e qualificação da testemunha protegida, já que há grandes riscos dessas informações serem repassadas ao acusado para verificar a existência de impedimento, violando assim o sigilo necessário à efetiva proteção da testemunha.

Assim, percebe-se que embora a liberdade conferida ao defensor do acusado obedeça aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo sempre em mente a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, essa permissão concedida pela doutrina e jurisprudência inevitavelmente inviabiliza a proteção à testemunha ameaçada, o que por si só causa grande temor a ela e, direta ou indiretamente impede a concretização do ideal de justiça perfeita.

Por outro lado, observe-se que não há como garantir o contraditório pleno, no que diz respeito

à contradita de testemunha, se não for de modo a permitir que o advogado tenha acesso a essas informações. A problemática então se tornaria outra, a de descobrir se há algum modo por meio do qual o defensor possa batalhar pela garantia dos direitos do acusado sem ferir a proteção necessária à testemunha.

Esse é o grande problema do tema em questão, que demonstra que o assunto deve ser melhor estudado e pesquisado afim de se descobrir um meio alternativo através do qual seja possível garantir os direitos do acusado de verificar se a testemunha é isenta ou não e ao mesmo tempo, impedir que a proteção seja desvirtuada, ou seja, um meio através do qual não seja preciso franquear acesso aos dados da testemunha protegida ao defensor do acusado.

A possível solução de indicação de um profissional (advogado) pela Ordem dos Advogados do Brasil, para acompanhar a oitiva da testemunha protegida, o que em tese permitiria a garantia dos direitos do réu e a efetiva proteção ao depoente gera o mesmo problema. Afinal, não há uma forma por meio da qual o defensor nomeado poderia atuar garantindo os direitos do acusado e ao mesmo tempo protegendo a identidade da testemunha. Para saber se a testemunha é realmente isenta, é não é inimiga do acusado, amiga íntima ou tenha grau de parentesco com a vítima, precisaria questionar o réu ou seus familiares para ter essa informação e com isso estaria divulgando a identidade da testemunha e quebrando a proteção necessária.

Assim, apesar da importância do tema apresentado e da necessidade de rediscussão dessa questão, há que se concluir pela inviabilidade do impedimento de acesso do defensor aos dados da testemunha, uma vez que de qualquer forma não seria possível garantir ao mesmo tempo, efetiva proteção a ela e o exercício pleno da defesa do acusado. Portanto, restam aqui as recomendações para elaboração de futuros trabalhos que contribuam para a continuação do estudo e da pesquisa do assunto.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 julh. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República**

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jun.
2015

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Lei de Proteção a vítimas e testemunhas: primeiras considerações. In:
PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). **Justiça Penal, 7: críticas e sugestões: justiça criminal**
moderna. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. cap. 11, p. 349-370.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível
em: <http://161733.leitor.editorasaraiva.com.br/#reader/161733>

Acesso em: 30 ago 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. rev. atual.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva,
2013.

WEIMER, Marta. **A proteção a testemunhas e os direitos constitucionais do acusado**.

Disponível em:

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edica0058/Marta_Weimer.html. Acesso em: 29 ago. 2014